CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

Doc. Legisl. nº 40/2011

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO

DATA:

13 de dezembro de 2011

NATUREZA:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco - 2007

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

"TCE-ACRE/SS/OF/Nº1260/2011, que encaminha a esta Casa Legislativa cópia do Parecer Prévio nº416/2010 – TCE/AC, nos autos do Processo nº12.013.2008-70 – TCE/AC – *Prestação de Contas da Prefeitura* Municipal de Rio Branco, exercício de 2007 de responsabilidade do Senhor **Raimundo Angelim Vasconcelos**."

As Comissão Técnicas

Setor Legislativo CMRB

Em 13 / 12 / 2011

Ao Setor Jurídico
Para Análise

Aprovado por unanimidade.
Em: 22/12/2011

Rodrigo Pinto
Presidente em Exercício
da CMRB

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ACRE

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE-ACRE/SS/OF/Nº 1260 **/11**

Rio Branco – Acre, 23 de novembro de 2011.

À ASSIST. TÉC. LEGISLATIVA
EM 06 / 12 / 2011
Rodrigo Pinto
Presidente em exercício CMRB

A Sua Excelência o Senhor
JURACY MELO NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco
Rua Coronel Alexandrino, nº 301 - Bosque
CEP: 69.909-730
RIO BRANCO-AC

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E FINANÇAS.
EM: 13 / 12 / 2011
Juracy Nogueira
Presidente da CMRB

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Fls.
- Est. do Acre -

Senhor Prefeito,

Em atenção à decisão exarada no **Parecer Prévio nº 416/2010 - TCE/AC, nos autos do Processo nº 12.013.2008-70 – TCE/AC – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2007,** estamos encaminhando a Vossa Excelência cópia de inteiro teor do supramencionado processo, para julgamento das Contas de Governo, aqui trazidas também como contas de gestão, conforme art. 23,§ 1º, da CE/89 e art. 31 §§ 1º e 2º, da CF/88.

Atenciosamente,

Cons. RONALD POLANCO RIBEIRO
Presidente do TCE/ACRE

PROTOCOLO GERAL
O presente Expediente foi por mim recebido, está Protocolado no Livro Nº 9 Sob N: 5.519 F. 81
Secretaria da CMRB 06 / 12 / 11
Iraci da C. Lira
Setor de Protocolo e Expediente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 06 / 12 / 11
Hora: 9:15 hs.
Recebido:

Digitado por RMSN

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000
Telefone: (68)3025-2016 – Fonefax: (68)3025-2020 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Processo n° 12.013.2008-70 – TCE/AC

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 03 LEGISLATIVO

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente Processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, Senhor JURACY MELO NOGUEIRA conforme Parecer Prévio n° 416/2010 TCE/AC, do que para constar lavrei este termo.

Rio Branco – AC, 23 de novembro de 2011.

Pablo Melo Ferreira
Secretário das Sessões

Digitado por RMSN

Tribunal de Contas do Estado do Acre
SECRETARIA 789
Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre -
04 LEGISLATIVO

P A R E C E R P R É V I O Nº 416

NATUREZA DO FEITO: **Processo nº 12.013.2008-70–TCE (C/ 03 Volumes e 07 Anexos).**
ASSUNTO: **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2007.**
RESPONSÁVEL: Senhor **Raimundo Angelim Vasconcelos.**
RELATOR: Conselheiro **Antônio Jorge Malheiro.**

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial. Regularidade com ressalva. Encaminhamento do processo à respectiva Câmara Municipal, para o devido julgamento.

O **Tribunal de Contas do Estado do Acre**, reunido nesta data, em **Sessão Ordinária**, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do **Processo nº 12.013.2008-70–TCE (C/ 03 Volumes e 07 Anexos)** e, após minucioso exame dos documentos que instruíram o feito, **à unanimidade**, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal cumpriu todos os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO a inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em face do equívoco apontado na classificação do grupo de contas e da diferença apresentada na cobrança que deu origem a Receita da Dívida Tributária no valor de R$ 100.578,96 (cem mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), o que gerou inconsistência, também, no Balanço Patrimonial, as quais deverão configurar na prestação de contas do presente exercício;

CONSIDERANDO, tudo mais que dos autos consta;

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **regular com ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos – Prefeito, com fulcro no inciso II do art. 51, da Lei Complementar Estadual n° 38/93, **valendo como ressalva** a incorreção apontada no Balanço Patrimonial. Após as formalidades de estilo, pelo **encaminhamento** da cópia dos autos

Tribunal de Contas do Estado do Acre
SECRETARIA
Fls.

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

(P A R E C E R P R É V I O Nº 416 – FL. 02)

à Augusta Câmara Municipal de Rio Branco para julgamento das Contas de Governo, aqui trazidas também como contas de gestão, conforme art. 23, §1º, da CE/89 e art. 31, §§1º e 2º, da CF/88.-.-.-

Tribunal de Contas do Estado do Acre
791
SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

A C Ó R D Ã O Nº 6.743

NATUREZA DO FEITO: **Processo nº 12.013.2008-70-TCE (C/03 Volumes e 07 Anexos).**
ASSUNTO: **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2007.**
RESPONSÁVEL: Senhor **Raimundo Angelim Vasconcelos.**
RELATOR: Conselheiro **Antônio Jorge Malheiro.**

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial. Regularidade com ressalva. Notificação. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **à unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em destaque, **notificar** o Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos - Prefeito para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar as devidas correções, quanto a inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em face do equívoco apontado na classificação do grupo de contas e da diferença apresentada na cobrança que deu origem a Receita da Dívida Tributária no valor de R$ 100.578,96 (cem mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), o que gerou inconsistência, também, no Balanço Patrimonial, as quais deverão configurar na prestação de contas do presente exercício. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo.-.-.-.-.-.-.-.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 23 de junho de 2010.

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**
Presidente do TCE/ACRE.

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO**
Relator

Fui presente:
SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.

Tribunal de Contas do Estado do Acre
7912
SECRETARIA

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a participação do cidadão no exercício do controle social.

FEITO : PROCESSO Nº 12.013.2008-70
GESTOR : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
RELATOR : CONS. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
Est. do Acre

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Angelim Vasconcelos, Prefeito Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2007, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.

2. A arrecadação total do Município atingiu o montante de R$ 323.257.746,88 (trezentos e vinte e três milhões, duzentos e cinqüenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e a Receita Corrente Líquida, calculada na forma estabelecida no art. 2º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingiu o valor de R$ 275.518.362,33 (duzentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

3. A despesa realizada no exercício totalizou R$ 296.020.413,26 (duzentos e noventa e seis milhões, vinte mil, quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos), gerando um superávit no montante de R$ 27.237.333,62 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

4. Foram gastos 26,02% (vinte e seis pontos percentuais e dois centésimos) da receita de impostos, compreendidas as transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo a exigência prevista no art. 212, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Acre
793
SECRETARIA

5. Do montante destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os recursos foram aplicados, em quase sua totalidade, no ensino fundamental, sendo que os valores totais gastos no FUNDEB atingiram R$ 21.229.276,50 (vinte e um milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos), valores estes confirmados na análise em separado da Prestação de Contas do Fundo (Processo TCE nº 12.053.2008-30), apenso a estes autos, e aplicados na forma estabelecida no art. 7º da Lei 9.424/96, dos quais 77,81% (setenta e sete pontos percentuais e oitenta e centésimos) se destinaram ao magistério, atendendo o disposto no art. 60, § 5º do ADCT, conforme atestado pela 2ª Inspetoria às fls. 611/612.

Câmara Municipal de Rio Branco
08
LEGISLATIVO
Est. do Acre

6. A aplicação nas Ações e Serviços de Saúde foi de 15,15% (quinze pontos percentuais e quinze centésimos) da receita de impostos e transferências, no valor de R$ 211.522.779,24 (duzentos e onze milhões, quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atendendo, assim, o exigido na Emenda Constitucional nº. 29/2000.

7. O repasse ao Poder Legislativo, no montante de R$ 10.638.206,19 (dez milhões, seiscentos e trinta e oito mil e duzentos e seis reais e dezenove centavos), foi feito dentro das limitações contidas no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

8. A despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo totalizou R$ 119.484.052,49 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, cinqüenta e dois reais e quarenta e nove centavos) que representaram, ao final, 43,36% (quarenta e três pontos percentuais e trinta e seis centésimos) da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tribunal de Contas do Estado do Acre
794
SECRETARIA

9. A presente Prestação de Contas apresentou, inicialmente, as seguintes falhas, apontadas na análise da Inspetoria:

9.1 – Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, em face do equívoco apontado na classificação do grupo de contas e da diferença apresentada na cobrança que deu origem a Receita da Dívida Tributária, no valor de R$ 100.578,96 (cem mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos); e

Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

9.2 – Inconsistência, também, do Balanço Patrimonial, em virtude da falha apontada no item anterior e da incorreção apresentada no valor da Dívida Ativa do Município.

10. Citados os responsáveis e o contabilista, os mesmos apresentaram tempestivamente defesas, fls. 636/652, conforme se depreende da Certidão emitida pela Secretaria das Sessões à fl. 653.

11. Após a análise da documentação juntada aos autos, a Inspetoria, em seu Relatório Técnico Complementar às fls. 656/659, verificou que a defesa não sanou as falhas apontadas anteriormente, concluindo pela regularidade com ressalva das contas.

12. Às fls. 670/768 e 772/773, os gestores juntaram novos documentos.

13. Após a análise da documentação juntada aos autos, a 2ª Inspetoria emitiu novo Relatório Técnico Complementar às fls. 774/781, concluindo que a diferença inicialmente apontada na cobrança que deu origem a Receita da Dívida Tributária, ocorreu em virtude de erro no seu lançamento, gerando um saldo a maior neste exercício e conseqüentemente nos exercícios seguintes, no valor de R$ 99.195,68 (noventa e nove mil, cento e noventa e

Tribunal de Contas do Estado do Acre
795
SECRETARIA

cinco reais e sessenta e oito centavos), o qual será saneado no exercício de 2010.

14. O presente processo veio-me por redistribuição em 13 de janeiro de 2009.

15. O MPE, através do seu Ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 664/665 e 786.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
65.
Est. do Acre

É o Relatório.

Rio Brando-AC, 23 de junho de 2010.

Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Acre
796
SECRETARIA

FEITO : PROCESSO Nº 12.013.2008-70
GESTOR : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
RELATOR : CONS. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007.

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

CONCLUSÃO E VOTO

Na análise dos dados apresentados nos autos, verificou-se a inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da incorreção no lançamento da Receita da Dívida Tributária, gerando um saldo a maior, não real, das disponibilidades financeiras demonstradas no Balanço Financeiro, no valor de R$ 99.195,68 (noventa e nove mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Esta falha é de caráter formal e sanável, ocorrida em face de erro de procedimento.

Assim sendo, **VOTO:**

1 - Pela emissão de Parecer Prévio considerando ***REGULARES COM RESSALVA*** *as Contas do Prefeito Raimundo Angelim Vasconcelos, referentes ao exercício de 2007, valendo como ressalva a incorreção apontada no Balanço Patrimonial.*

2 - Pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

3 – Em destaque, pela emissão de Acórdão e Notificação do gestor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar as devidas

correções, que já deverão configurar na prestação de contas do presente exercício.

4 – Após, pelo arquivamento dos autos.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 12 LEGISLATIVO 63

É como Voto.

Rio Branco-AC, 23 de junho de 2010.

Cons. Antônio Jorge Malheiro
Relator

no uso de suas atribuições legais, etc.
RESOLVE:
AUTORIZAR a Diretoria de Finanças desta Instituição a pagar o valor correspondente a ½ (meia) diária ao motorista Valmir Bezerra Miranda, tendo em vista seu deslocamento aos Municípios de Capixaba, Acrelândia e Plácido de Castro/AC, no dia 19 de dezembro do corrente ano, a serviço da Promotoria do Meio Ambiente.
Publique-se
Cumpra-se
Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais, em Rio Branco-AC, 20 de dezembro de 2011.

Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos
Administrativos e Institucionais

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 026/2011
O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre, Doutor Sammy Barbosa Lopes, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o resultado da eleição para a escolha de 03(três) membros para compor o Conselho Superior do Ministério Público, biênio 2012/2013, realizada no dia 15 de dezembro de 2011
RESOLVE:
NOMEAR a Procuradora de Justiça Gilcely Evangelista de Araújo Souza para exercer o cargo de membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Acre, para o mandato de 02 (dois) anos, biênio 2012/2013, a partir do dia 05 de janeiro de 2012.
Publique-se
Cumpra-se
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e onze (20.12.2011).

Sammy Barbosa Lopes
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 28/2011
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a decisão proferida pela Comissão Disciplinar nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2011;
CONSIDERANDO o disposto no art. 167, inciso IX (por duas vezes), XV e XVII da Lei Complementar Estadual nº 39/93, cometidas pelo servidor Ribamar de Jesus Nunes Gomes;
RESOLVE:
Aplicar a sanção de SUSPENSÃO DE 30 (TRINTA) DIAS, sem remuneração, ao servidor RIBAMAR DE JESUS NUNES GOMES .
Dê-se ciência ao servidor.
Remeta-se cópia do presente Ato à Administração para as anotações devidas.
GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e onze (23.12.2011).

Sammy Barbosa Lopes
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

SEGUNDO ADITIVO DO CONTRATO N° 142 / 2010
Pregão Presencial n.º 065/2010
Processo n.º 521 / 2011 – Diretoria de Administração
(ACRÉSCIMO)
Partes: Ministério Público do Estado do Acre e Vectra Ltda
Objeto: Acréscimo ao contrato principal de contrato de execução de serviços complementares em imóvel - instalação do sistema elétrico de baixa tensão
Despesas: Programa nº: 304.001.03.091.2004.2016.0000 – Gestão das Atividades do Ministério Público, Elemento de Despesa – 33 90 39 00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Valor: R$ 14.537,58 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos)
Assinatura: 27 de dezembro de 2011

Assinam: Sammy Barbosa Lopes pela contratante e Hamurabi Barbary de Mesquita pela contratada
Rio Branco – Acre, 27 de dezembro de 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA TIPO MELHOR TÉCNICA - N. 01/2012
Objeto: Prestação dos serviços de publicidade.
Retirada do Edital: 02.01.2012 a 07.03.2012
Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Arlindo Porto Leal, n. 241, Centro, Edifício Sede do Poder Legislativo do Estado do Acre.
Data do Certame: 09.03.2012.
Horário: 9 horas
Rio Branco - Acre, 27 de dezembro de 2011.

Wellington Barbosa Pessôa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Original Assinado

MUNICIPALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre aprovação da Prestação de Contas do Município de Rio Branco–Acre, relativas ao exercício orçamentário e financeiro de 2007".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE em conformidade com o Art. 213 do Regimento Interno FAZ SABER que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte:
DECRETO LEGISLATIVO
Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Rio Branco – Acre, referente ao exercício de 2007, conforme Parecer Prévio nº 418/2010 – TCE/AC, exarado nos Processo de nº 12.013.2008-70, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Acre.
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 26 de dezembro de 2011.

JURACY NOGUEIRA
Presidente
ELIAS CAMPOS
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA

REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 001/2011

"Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica Municipal de Sena Madureira, e dá outras providências."

PREÂMBULO
Nós, vereadores desta Casa de Leis, eleitos para o Quadriênio 2009-2012, investidos da responsabilidade e dedicação com que exercemos nossos mandatos e atentos às leis que regem nosso país e à Carta Magna, tivemos a honra de adequar e inserir novas redações que objetivaram a atualização e revisão da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA.
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA, usando das atribuições do artigo 28 da LOM e da Resolução nº 01/2011, promulga a seguinte REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:
Art. 1º Os artigos 1º a 157 da Lei Orgânica do Município de Sena Madureira passam a vigorar com a seguinte redação:
TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
Seção I
Disposições Gerais
Art. 1º O Município de Sena Madureira, pessoa jurídica de direito pú-

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Avenida Antônio da Rocha Viana. 1584

PARECER Nº. 11 /2011.

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2007.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Ricardo Araújo

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco 2007, de autoria do TCE-ACRE, que encaminha a esta Casa Legislativa cópia do Parecer Prévio nº. 416/2010, nos autos do Processo nº. 12.0132008-70, sob a responsabilidade do senhor Raimundo Angelim Vasconcelos,

II – ANALISE

No que tange à iniciativa, pelo entendimento do art. 165, inciso III, e §2º da Constituição Federal, art. 58 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, tem-se que a iniciativa é reservada ao Prefeito, disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

Enviada a essa Casa Legislativa Of/nº. 1260/11. A sua Excelência o Senhor Juracy Melo nogueira em atenção à decisão exarada no parecer prévio nº. 416/2010-TCE/AC – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2007, relator Conselheiro Antônio Malheiro, emitiu parecer prévio considerado regular com ressalva, valendo como ressalva a incorreção apontada no balanço patrimonial. Após as formalidades de estilo, pelo encaminhamento da cópia dos autos

Conclusão e voto, na análise dos dados apresentados nos autos, verificou-se a inconsistência do Balanço Patrimonial, em face da incorreção no lançamento da Receita da Divida Tributária, gerando um saldo a maior, não real, das disponibilidades financeiras demonstradas no Balanço Financeiro, esta falha é de caráter formal e sanável, ocorrida em face de erro de procedimento.

Em destaque, pela emissão de Acórdão e Notificação do gestor para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar as devidas correções que já deverão configurar na prestação de contas do presente exercício.

Acordão nº. 6.743, fls,06, vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado , ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, após as formalidades de estilo,. Pelo arquivamento do processo.

III-VOTO

Isso exposto aprova os relatórios supracitados em todos os seus termos.
É o parecer.

RICARDO ARAÚJO
Relator.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2011.

Presidente:
Ricardo Araújo _____
Vice- Presidente:
Francisco Vieira_____
Membros Titulares:
Aryanne Cadaxo _____
Raimundo Vaz_____
Alonso Andrade _____

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Avenida Antonio da Rocha Viana, 1.584.

OF/CMRB/S.L/Nº 007/2012 Rio Branco-AC, 02 de janeiro de 2012

A Sua Excelência o Senhor
Cons. RONALD POLANCO RIBEIRO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre
Avenida Ceará,2994 – Jardim Nazle
Rio Branco – (AC)

Senhor Presidente,

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência que foi aprovado por unanimidade a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2007 – enviado a esta Casa Legislativa através do TCE-ACRE/SS/OF/Nº1260/11, datado de 23 de novembro de 2011, consoante Decreto Legislativo nº 40, de 26 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 10.706, de 29/12/2011.

Respeitosamente,

JURACY NOGUEIRA
Presidente da CMRB
Vereador - PP

Tribunal de Contas do Estado do Acre
Protocolo Geral
Em 03 / 01 / 2012
Horas: : às

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Avenida Antonio da Rocha Viana, 1.584.

OF/CMRB/S.L/Nº 006**/2012** Rio Branco-AC, 02 de janeiro de 2012

A Sua Excelência o Senhor
RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Coronel Alexandrino, 301 – Bairro Bosque
Rio Branco – (AC)

Senhor Prefeito,

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência que foi aprovado por unanimidade a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2007 – enviado a esta Casa Legislativa através do TCE-ACRE/SS/OF/Nº1260/11, datado de 23 de novembro de 2011, consoante Decreto Legislativo nº 40, de 26 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 10.706, de 29/12/2011.

Respeitosamente,

JURACY NOGUEIRA
Presidente da CMRB
Vereador - PP